

**A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA  
CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL (1824)**

*Em nome da Santíssima Trindade*

*Título I*

*DO IMPÉRIO DO BRASIL, SEU TERRITÓRIO, GOVERNO, DINASTIA E RELIGIÃO*

*Art. 1. O império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outra, laço algum de união ou federação, que se oponha à sua independência.*

*Art. 2. O seu território é dividido em províncias na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas como pedir o bem do Estado.*

*Art. 3. O seu governo é monárquico hereditário, constitucional e representativo.*

*Art. 4. A dinastia imperante é a do Sr. D. Pedro 1, atual imperador e defensor perpétuo do Brasil.*

*Art. 5. A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.*

*Título II*

*DOS CIDADÃOS BRASILEIROS*

*Art. 6. São cidadãos brasileiros:*

*1º) Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.*

*2º) Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no império.*

*3º) Os filhos de pai brasileiro que estivesse em país estrangeiro em serviço do império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.*

*4º) Todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a independência nas províncias onde habitavam, aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação da sua residência.*

*5º) Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.*

*Art. 7. Perde os direitos de cidadão brasileiro:*

*1º) O que se naturalizar em país estrangeiro.*

*2º) O que sem licença do imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.*

*3º) O que for banido por sentença.*

*Art. 8. Suspende-se o exercício dos direitos políticos:*

*1º) Por incapacidade física ou moral.*

*2º) Por sentença condenatória a prisão ou degredo, enquanto durarem seus efeitos.*

*Título III*

*DOS PODERES E REPRESENTAÇÃO NACIONAL*

*Art. 9. A divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais*

*seguro meio de fazer efetivas as garantias que a constituição oferece.*

*Art. 10. Os poderes políticos reconhecidos pela constituição do império do Brasil são quatro: o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o poder judicial.*

*Art. 11. Os representantes da nação brasileira são o imperador e a assembléia geral.*

*Art. 12. Todos estes poderes no império do Brasil são delegações da nação.*

*Título IV*

#### *DO PODER LEGISLATIVO CAPITULO 1 DOS RAMOS DO PODER LEGISLATIVO E SUAS ATRIBUIÇÕES*

*Art. 13. O poder legislativo é delegado à assembléia geral, com a sanção do imperador.*

*Art. 14. A assembléia geral compõe-se de duas câmaras: câmara de deputados e câmara de senadores ou senado.*

*Art. 15. É da atribuição da assembléia geral:*

*1º) Tomar juramento ao imperador, ao príncipe imperial, ao regente ou regência.*

*2º) Eleger a regência ou o regente, e marcar os limites da sua autoridade.*

*3º) Reconhecer o príncipe imperial como sucessor do trono, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.*

*4º) Nomear tutor ao imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.*

*5º) Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da coroa.*

*6º) Na morte do imperador, ou vacância do trono, instituir exame da administração que acabou e reformar os abusos nela introduzidos.*

*7º) Escolher nova dinastia no caso de extinção da imperante.*

*8º) Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.*

*9º) Valer na guarda da constituição e promover o bem geral da nação.*

*10º) Fixar anualmente as despesas públicas e repartir a contribuição direta.*

*11º) Fixar anualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar e terra ordinárias e extraordinárias.*

*12º) Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra-e-mar dentro do império ou dos portos dele.*

*13º) Autorizar ao governo para contrair empréstimos.*

*14º) Estabelecer meios convenientes para pagamentos da dívida pública.*

*15º) Regular a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação.*

*16º) Criar ou suprimir empregos públicos e estabelecer-lhes ordenados.*

*17º) Determinar o peso, valor, inscrição, tipo de denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.*

*Art. 16. Cada uma das câmaras terá o tratamento de Augustos e digníssimos senhores representantes da nação.*

*Art. 17. Cada legislatura durará quatro anos e cada sessão anual quatro meses.*

*Art. 18. A sessão imperial de abertura será todos os anos no dia 3 de maio.*

*Art. 19. Também será imperial a sessão do encerramento; e tanto esta como a da abertura, se fará em assembléia geral reunidas ambas as câmaras.*

*Art. 20. Seu cerimonial e o da participação ao imperador será feito na forma do regimento interno.*

*Art. 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários das câmaras, verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua polícia interior, se executarão na forma dos seus regimentos.*

*Art. 22. Na reunião das duas câmaras o presidente do senado dirigirá o trabalho; os deputados e senadores tomarão lugar indistintamente.*

*Art. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das câmaras sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.*

*Art. 24. As sessões de cada uma das câmaras serão públicas, à exceção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.*

*Art. 25. Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.*

*Art. 26. Os membros de cada uma das câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício de suas funções.*

*Art. 27. Nenhum senador ou deputado durante a sua deputação pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva câmara, menos em flagrante delito de pena capital.*

*Art. 28. Se algum senador ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva câmara, a qual decidirá se o processo deva continuar e o membro ser ou não suspenso do exercício das suas funções.*

*Art. 29. Os senadores e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro de estado ou conselheiro de estado, com a diferença de que os senadores continuam a ter assento no senado, e o deputado deixa vago o seu lugar na câmara, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito a acumular as duas funções.*

*Art. 30. Também acumulam as duas funções se já exerciam qualquer dos mencionados cargos quando foram eleitos.*

*Art. 31. Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as câmaras.*

*Art. 32. O exercício de qualquer emprego, à exceção dos de conselheiro de estado e ministro de estado, cessa interinamente enquanto durarem as funções de deputado ou de senador.*

*Art. 33. No intervalo das sessões não poderá o imperador empregar um senador ou deputado fora do império; nem mesmo irão exercer seus empregos quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da assembléa geral ordinária ou extraordinária.*

*Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum senador ou deputado saia para outra comissão, a respectiva câmara o poderá determinar.*

## *CAPITULO II*

### *DA CÂMARA DOS DEPUTADOS*

*Art. 35. A câmara dos deputados é eletiva e temporária.*

*Art. 36. É privativa da câmara dos deputados a iniciativa:*

*1º) Sobre impostos.*

*2º) Sobre recrutamentos*

*3º) Sobre a escolha da nova dinastia, no caso da extinção da imperante.*

*Art. 37. também principiarão na câmara dos deputados:*

*1º) O exame da administração passada e reforma dos abusos nela introduzidos.*

*2º) A discussão das propostas feitas pelo poder executivo.*

*Art. 38. É da privativa atribuição da mesma câmara decretar que tem lugar a acusação dos ministros de estado e conselheiros de estado.*

*Art. 39. Os deputados vencerão, durante as sessões, um subsídio pecuniário taxado no fim da última sessão da legislatura antecedente. Além disso se lhes arbitrará uma indenização para as despesas da vinda e volta.*

### *CAPITULO III*

#### *DO SENADO*

*Art. 40. O senado é composto de membros vitalícios e será organizado por eleição provincial.*

*Art. 41. Cada província dará tantos senadores quantos forem metade de seus respectivos deputados, com a diferença que, quando o número dos deputados a província for ímpar, o número dos seus senadores será metade do número imediatamente menor, de maneira que a província que houver de dar onze deputados dará cinco senadores.*

*Art. 42. A província que tiver um só deputado elegerá, todavia, o seu senador, não obstante a regra acima estabelecida.*

*Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos deputados, mas em lista tríplices, sobre as quais o imperador escolherá o terço na totalidade da lista.*

*Art. 44. Os lugares de senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição pela sua respectiva província.*

*Art. 45. Para ser senador requer-se.*

*1º) Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo dos seus direitos políticos.*

*2º) Que tenha de idade 40 anos para cima.*

*3º) Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à pátria.*

*4º) Que tenha de rendimento anual por bens, indústria, comércio, ou empregos, a soma de 800\$000.*

*Art. 46. Os príncipes da casa imperial são senadores por direito, e terão assento no senado logo que chegarem à idade de 25 anos.*

*Art. 47. É da atribuição exclusiva do senado.*

*1º) Conhecer dos delitos individuais cometidos pelos membros da família imperial, ministros de estado, conselheiros de estado e senadores; e dos delitos dos deputados durante o período da legislatura.*

*2º) Conhecer da responsabilidade dos secretários e conselheiros de estado.*

*3º) Expedir cartas de convocação da assembléa, caso o imperador o não tenha feito dois meses depois do tempo que a constituição determina; para o que se reunirá o senado extraordinariamente.*

*4º) Convocar a assembléa na morte do imperador, para a eleição da regência, nos casos em que ela tem lugar, quando a regência provisional o não faça. Art. 48. No juízo dos crimes cuja acusação não pertence à câmara dos deputados, acusará o procurador da coroa a soberania nacional.*

*Art. 49. As sessões do senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da câmara dos deputados.*

*Art. 50. À exceção dos casos ordenados pela constituição, toda a reunião do senado fora do tempo das sessões da câmara dos deputados é ilícita e nula.*

*Art. 51. O subsídio dos senadores será de tanto e mais metade do que tiverem os deputados.*

### *CAPITULO IV*

#### *DA PROPOSIÇÃO, DISCUSSÃO, SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DAS LEIS*

*Art. 52. A proposição, oposição e aprovação dos projetos competem a cada uma das câmaras.*

*Art. 53. O poder executivo exerce por qualquer dos ministros de estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por uma comissão da câmara dos deputados, onde deve ter princípio, poderá ser convertida em projeto de lei.*

Art. 54. Os ministros podem assistir e discutir a proposta, depois do relatório da comissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes à votação, salvo se forem senadores ou deputados.

Art. 55. Se a câmara dos deputados adotar o projeto, o remeterá à dos senadores, com a seguinte fórmula: "A câmara dos deputados envia a câmara dos senadores a proposição junta do poder executivo (com emendas, ou sem elas), e pensa que ela tem lugar".

Art. 56. Se não puder adotar a proposição, participará ao imperador, por uma deputação de sete membros, da maneira seguinte: "A câmara dos deputados testemunha ao imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do império; e lhe suplica respeitosamente se digne tomar em ulterior consideração a proposta do governo".

Art. 57. Em geral as proposições que a câmara dos deputados admitir e aprovar serão remetidas à câmara dos senadores com a formula seguinte: "A câmara dos deputados envia ao senado a proposição junta e pensa que tem lugar pedir-se ao imperador a sua sanção".

Art. 58. Se, porém, a câmara dos senadores não adotar inteiramente o projeto da câmara dos deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte: "O senado envia à câmara dos deputados a sua proposição (tal) com as emendas, ou adições juntas, e pensa que com elas tem lugar pedir-se ao imperador a sanção imperial".

Art. 60. O mesmo praticará a câmara dos deputados para com a do senado quando neste tiver o projeto a sua origem.

Art. 61. Se a câmara dos deputados não aprovar as emendas, ou adições do senado, ou vice-versa, e todavia, a câmara recusante julgar que o projeto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de três membros a reunião das duas câmaras, que se fará na câmara do senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que for deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas câmaras, concluída a discussão, adotar inteiramente o projeto que a outra câmara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e depois de lido em sessão, o dirigirá ao imperador em dois autógrafos, assinados pelo presidente e os dois primeiros secretários, pedindo-lhe a sua sanção pela fórmula seguinte: "Assembléia geral dirige ao imperador do decreto incluso, que julga vantajoso e útil ao império, e pede a SMI se digne dar a sua sanção".

Art. 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela câmara ultimamente deliberante, qual ao mesmo tempo informará à outra câmara, aonde o projeto teve origem, que tem adotado a sua proposição relativa a tal objeto, e que a dirigiu ao imperador pedindo-lhe a sua sanção.

Art. 64. Recusando o imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: "O imperador quer meditar sobre o projeto de lei, para a seu tempo se resolver". Ao que a câmara responderá que "louva a SMI o interesse que toma pela nação".

Art. 65. Esta denegação tem efeito suspensivo somente pelo que todas as vezes que as duas legislaturas que se seguirem àquela, que tiver aprovado o objeto, tornem sucessivamente a apresentá-lo nos mesmos termos, entender-se-á que o imperador tem dado a sanção.

Art. 66. O imperador dará, ou negará a sanção em cada decreto dentro de um mês, depois que lhe for apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo efeito como se expressamente negasse a sanção, para serem contadas as legislaturas sem que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatório, por haver já negado a sanção nas duas antecedentes legislaturas.

Art. 68. Se o imperador adotar o projeto da assembléia geral, se exprimirá assim: "O imperador consente". Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como lei do império; e um dos dois autógrafos, depois de assinado pelo imperador, será remetido para o arquivo da câmara que o enviou e outro servirá para por ele se fazer a promulgação da lei pela respectiva secretaria de estado, aonde será guardado.

Art. 69. A fórmula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos: "Dom (N) por graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil: fazemos saber a todos os nossos súditos que a assembléia geral decretou, e nós queremos, a lei seguinte: (a íntegra da lei nas duas disposições somente); mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de estado dos negócios de.. (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

*Art. 70. Assinada a lei pelo imperador, referendada pelo secretário de estado competente, e selada com o selo do império, se guardará o original no arquivo público, e se remeterão os exemplares dela impressos, a todas as câmaras do império, tribunais e mais lugares aonde convenha fazer-se pública. CAPÍTULO V DOS CONSELHOS GERAIS DE PROVÍNCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES*

*Art. 71. A constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negócios da sua província e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares.*

*Art. 72. Este direito será exercitado pelas câmaras dos distritos, e pelos conselhos, que com o título de conselho geral da província se devem estabelecer em cada província onde não estiver colocada a capital do império.*

*Art. 73. Cada um dos conselhos gerais constará de vinte e um membros nas províncias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze membros.*

*Art. 74. A sua eleição se fará na mesma ocasião e da mesma maneira que se fizer a dos representantes da nação e pelo tempo de cada legislatura.*

*Art. 75. A idade de vinte e cinco anos, probidade e decente subsistência, são as qualidades necessárias para serem membros destes conselhos.*

*Art. 76. A sua reunião se fará na capital da província; e na primeira sessão preparatória nomearão presidente e vice presidente, secretário e suplente, que servirão por todo o tempo da sessão; examinarão e verificarão a legitimidade da eleição de seus membros.*

*Art. 77. Todos os anos haverá sessão, e durará dois meses podendo prorrogar-se por mais um mês, se nisso convier a maioria do conselho.*

*Art. 78. Para haver sessão deverá achar-se reunida mais da metade do número dos seus membros.*

*Art. 79. Não podem ser eleitos para membros do conselho geral o presidente da província, o secretário e o comandante das armas.*

*Art. 80. O presidente da província assistirá à instalação do conselho geral que se fará no primeiro dia de dezembro, e terá assento ao do presidente do conselho, e à sua direita; e aí dirigirá o presidente da província sua fala ao conselho, instruindo o do estado dos negócios públicos, e das providências que a mesma província mais precisa para seu melhoramento.*

*Art. 81. Estes conselhos terão por principal objeto propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias, formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências.*

*Art. 82. Os negócios que começarem nas câmaras serão remetidos oficialmente ao secretário do conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos conselhos. As suas resoluções serão tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.*

*Art. 83. Não se podem propor, nem deliberar nestes conselhos projetos:*

*1º) Sobre interesses gerais da nação*

*2º) Sobre quaisquer ajustes de umas com outras províncias.*

*3º) Sobre imposições, cuja iniciativa é da competência particular da câmara dos deputados. Art. 36*

*4º) Sobre execução de leis, devendo, porém, dirigir a esse respeito representações motivadas à assembléa geral e ao poder executivo conjuntamente.*

*Art. 84. As resoluções dos conselhos gerais de províncias serão remetidas diretamente ao poder executivo, pelo intermédio do presidente da província.*

*Art. 85. Se a assembléa geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão imediatamente enviadas pela respectiva secretaria de estado, para serem propostas com projetos de lei, e obterem a aprovação da assembléa por uma única discussão em cada câmara.*

*Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a assembléa, o imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que elas são dignas de pronta providência, pela utilidade que de sua observância resultará ao bem geral da província.*

*Art. 87. Se, porém, não ocorrerem essas circunstancias, o imperador declarará que suspende o seu juízo a respeito daquele negócio. Ao que o conselho responderá que recebeu mui respeitosamente a resposta do SMI.*

*Art. 88. Logo que a assembléa geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas, na forma do art. 85.*

*Art. 89. O método de proseguirem os conselhos gerais de província em seus trabalhos e sua polícia interna e externa, tudo se regulará por um regimento, que lhe será dado pela assembléa geral.*

## *CAPÍTULO VI*

### *DAS ELEIÇÕES*

*Art. 90. As nomeações dos deputados e senadores para a assembléa geral, e dos membros dos conselhos gerais das províncias, serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em assembléas paroquiais os eleitores de províncias e estes os representantes da nação e província.*

*Art. 91. Tem voto nestas eleições primárias:*

*1º Os cidadãos brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos.*

*2º Os estrangeiros naturalizados.*

*Art. 92. São excluídos de votar nas assembléas paroquiais:*

*1º Os menores de 25 anos, nos quais se não compreendem os casados e oficiais militares que forem maiores de 21 anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras.*

*2º Os filhos-famílias que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios públicos.*

*3º Os criados de servir, em cuja classe não entram os guardas-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da casa de comércio, os criados da casa imperial que não forem de galão branco e os administradores das fazendas rurais e fábricas.*

*4º Os religiosos e quaisquer que vivam em comunidade claustral.*

*5º Os que não tiverem renda líquida anual 100 000 por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.*

*Art. 93. Os que não podem votar nas assembléas primárias de paróquias não podem ser membros nem votar na nomeação de alguma autoridade efetiva nacional ou local.*

*Art. 94. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de província, todos os que podem votar na assembléa paroquial. Excetuam-se:*

*1º Os que não tiverem de renda líquida anual 200 000 por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.*

*2º Os libertos.*

*3º Os criminosos pronunciados em querela ou devassa.*

*Art. 95. Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados. excetuam-se:*

*1º Os que não tiverem 400 000 de renda, líquida, na forma dos artigos 92 e 94.*

*2º Os estrangeiros naturalizados.*

*3º Os que não professarem a religião do Estado.*

*Art. 96. Os cidadãos brasileiros em qualquer parte que existam são elegíveis em cada distrito eleitoral para deputados ou senadores, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.*

*Art. 97. Uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições e o número dos deputados relativamente à população do império.*

## *TÍTULO V*

### *DO IMPERADOR*

## CAPÍTULO I

### DO PODER MODERADOR

Art. 98. O poder moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos.

Art. 99. A pessoa do imperador é inviolável e sagrada. Ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus títulos são: - Imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil; - e tem o tratamento de magestade imperial.

Art. 101. O imperador exerce o poder moderador:

1º) Nomeando os senadores, na forma do art. 43.

2º) Convocando a assembléia geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o pede o bem do império.

3º) Sancionando os decretos e resoluções da assembléia geral, para que tenham força de lei; art. 62.

4º) Aprovando e suspendendo interinamente as resoluções dos conselhos provinciais; arts, 86 e 87.

5º) Prorrogando ou adiando a assembléia geral e dissolvendo a câmara dos deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado; convocando imediatamente outra, que a substitua.

6º) Nomeando e demitindo livremente os ministros de estado.

7º) Suspendendo os magistrados nos casos do art. 154.

8º) Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença.

9º) Concedendo anistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado.

## CAPITULO II

### DO PODER EXECUTIVO

Art. 102. O imperador é o chefe do poder executivo e o exercita pelos seus ministros de estado. São suas principais atribuições:

1º) Convocar a nova assembléia geral ordinária no dia 3 de junho do 32 ano da legislatura existente.

2º) Nomear bispo e prover os benefícios eclesiásticos.

3º) Nomear magistrados.

4º) Prover os mais empregos civis e políticos.

5º) Nomear os comandantes da força de terra e mar, e removê-los quando assim o pedir o serviço da nação.

6º) Nomear embaixadores e mais agentes diplomáticos e comerciais.

7º) Dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras.

8º) Fazer tratados de aliança ofensiva e defensiva de subsídio e comércio, levando-os depois de concluídos ao conhecimento da assembléia geral, quando o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de território do império ou de possessões a que império tenha direito, não serão ratificados sem terem sido aprovados pela assembléia geral.

9º) Declarar a guerra e fazer a paz, participando à assembléia as comunicações que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.

10º) Conceder carta de naturalização na forma da lei.

11º) Conceder títulos, honras, ordens militares e distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado;

*dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei.*

*12º) Expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis.*

*13º) Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pela assembléa aos vários ramos da pública administração.*

*14º) Conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas, e quaisquer outras constituições eclesiásticas que se não opuserem à constituição; e precedendo aprovação da assembléa, se contiverem disposição geral.*

*15º) Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da constituição.*

*Art. 103. O imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas câmaras, o seguinte juramento: "Juro manter a religião católica apostólica romana; a integridade e indivisibilidade do império; observar e fazer observar a constituição política da nação brasileira e mais leis do império, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber".*

*Art. 104. O imperador não poderá sair do império do Brasil sem o consentimento da assembléa geral, e se o fizer se entenderá que abdicou a coroa.*

### **CAPITULO III**

#### **DA FAMÍLIA IMPERIAL E SUA DOTAÇÃO**

*Art. 105. O herdeiro presuntivo do império terá o título de "príncipe imperial" e o seu primogênito o de "príncipe do Grão Pará"; todos os mais terão o de "príncipe". O tratamento do herdeiro presuntivo será o de "alteza imperial", e o mesmo será o de príncipe do Grão Para; os outros príncipes terão tratamento de alteza.*

*Art. 106. O herdeiro presuntivo, em completando 14 anos de idade, prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas câmaras, o seguinte juramento: "Juro manter a religião católica apostólica romana; observar a constituição política da nação brasileira; e ser obediente às leis e ao imperador".*

*Art. 107. A assembléa geral, logo que o imperador suceder no império, lhe assinará, e à imperatriz sua augusta esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade.*

*Art. 108. A dotação assinada ao presente imperador e à sua augusta esposa deverá ser aumentada, visto que as circunstâncias atuais não permitem que se fixe desde já uma soma adequada ao decoro de suas augustas pessoas e dignidade da nação.*

*Art. 109. A assembléa assinará também alimentos ao príncipe imperial e aos demais príncipes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos príncipes cessarão somente quando eles saírem para fora do império.*

*Art. 110. Os mestres dos príncipes serão da escolha e nomeação do imperador e a assembléa lhes designará os ordenados, que deverão ser pagos pelo tesouro nacional.*

*Art. 111. Na primeira sessão de cada legislatura a câmara dos deputados exigirá dos mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus augustos discípulos.*

*Art. 112. Quando as princesas houverem de casar, a assembléa lhes assinará o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.*

*Art. 113. Aos príncipes que se casarem, e forem residir fora do império, se entregará, por uma vez somente, uma quantia determinada pela assembléa, com o que cessarão os alimentos que percebiam.*

*Art. 114. A dotação, alimentos e dotes de que falam os artigos antecedentes, serão pagos pelo tesouro público, entregues a um mordomo nomeado pelo imperador, com quem se poderão tratar as ações ativas e passivas concernentes aos interesses da casa imperial.*

*Art. 115. Os palácios e terrenos nacionais possuídos atualmente pelo Sr. D. Pedro 1, ficarão sempre pertencendo a seus sucessores, e a nação cuidará nas aquisições e construções que julgar convenientes para a decência e recreio do imperador e sua família.*

### **CAPITULO IV**

#### **DA SUCESSÃO DO IMPÉRIO**

*Art. 116. O Sr. Pedro, por unânime aclamação dos povos, atual imperador constitucional e defensor perpétuo, imperará sempre no Brasil.*

*Art. 117. Sua descendência legítima sucederá no trono, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha à mais moça.*

*Art. 118. Extintas as linhas dos descendentes legítimos do Sr. D. Pedro 1, ainda em vida do último descendente e durante o seu império, escolherá a assembleia-geral a nova dinastia.*

*Art. 119. Nenhum estrangeiro poderá suceder na coroa do império do Brasil.*

*Art. 120. O casamento da princesa herdeira presuntiva da coroa será feito a aprazimento do imperador; não existindo imperador ao tempo em que se tratar deste consórcio, não poderá ele efetuar-se sem aprovação da assembleia-geral. Seu marido não terá parte no governo e somente se chamará imperador depois que tiver da imperatriz filho ou filha.* CAPITULO V DA REGÊNCIA NA MINORIDADE, OU IMPEDIMENTO DO IMPERADOR

*Art. 121. O imperador é menor até a idade de 18 anos completos.*

*Art. 122. Durante a sua minoridade, o império será governado por uma regência, a qual pertencerá ao parente mais chegado do imperador, segundo a ordem da sucessão, e que seja maior de 25 anos.*

*Art. 123. Se o imperador não tiver parente algum que reúna estas qualidades, será o império governado por uma regência permanente, nomeada pela assembleia-geral, composta de três membros, dos quais o mais velho em idade será o presidente.*

*Art. 124. Enquanto esta regência se não eleger, governará o império uma regência provisional composta dos ministros de estado do império e da justiça, e dos dois conselheiros de estado mais antigos em exercício, presidida pela imperatriz viúva, e na sua falta, pelo mais antigo conselheiro de estado.*

*Art. 125. No caso de falecer a imperatriz imperante, será esta regência presidida por seu marido.*

*Art. 126. Se o imperador, por causa física ou moral evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das câmaras da assembleia, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como regente o príncipe imperial, se for maior de 18 anos.*

*Art. 127. Tanto o regente como a regência prestará o juramento mencionado no art. 103, acrescentando a cláusula de fidelidade ao imperador, e de lhe entregar o governo logo que se chegar à maioridade, ou cessar o seu impedimento.*

*Art. 128. Os atos da regência e do regente serão expedidos em nome do imperador pela fórmula seguinte: "Manda a regência em nome do imperador ... Manda o príncipe imperial regente em nome do imperador..."*

*Art. 129. Nem a regência, nem o regente será responsável.*

*Art. 130. Durante a minoridade do sucessor da coroa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a imperatriz mãe, enquanto não tornar a casar; faltando esta, a assembleia-geral nomeará tutor, contanto que nunca poderá ser tutor do imperador menor, aquele a quem possa tocar a sucessão da coroa na sua falta.*